



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

## MENSAGEM Nº 078 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 12 de abril de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora.

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE TRATAM DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do “caput” do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Esclarecendo a Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, prevê apenas o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos da comissão processante de sindicância ou inquérito administrativo, permitindo uma prorrogação por mais 30 dias.

Entretanto, no prazo máximo de 60 dias é praticamente impossível concluir um processo disciplinar, isto porque são várias as fases processuais a serem respeitadas, que torna praticamente impossível o término dos trabalhos no prazo estipulado.

Além disso, o novo projeto traz regras não previstas na atual legislação, como por exemplo a suspensão do prazo em caso de doença do servidor investigado, ou mesmo de testemunhas arroladas nos autos.

Outra falha que está sendo corrigida é a aplicação da suspensão do prazo quando o servidor ou alguma testemunha não estiver sendo encontrada, o que é muito comum nos atuais processos disciplinares.

Portanto, com as novas alterações ora propostas, os membros da comissão processante passarão a ter um prazo considerável para conclusão dos trabalhos, lembrando, ainda, que estes funcionários não possuem esta função específica, e ainda não podem deixar de realizar as atribuições cotidianas de seus respectivos cargos.

Para melhorar ainda mais a transparência dos trabalhos da comissão, está sendo proposto que os depoimentos e interrogatórios sejam gravados em arquivos audiovisuais, para evitar interpretação divergente e eventuais erros das reais declarações quando colocadas no papel pelo membro da comissão ou técnico que auxilia os trabalhos.

É comum que o depoente na hora de assinar o termo, discordar dizendo “que não disse isso, que entenderam errado”, e acaba pedindo para mudar algo sob a alegação de que o digitador interpretou diferente as suas declarações.

C.M.P. 16/ABR/2018 13:30 000006129



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

---

De forma resumida, as alterações ora propostas visam melhorar as condições de trabalho dos membros da comissão processante, e que gerarão mais eficiência em suas decisões.

Nesta oportunidade, elevo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



**SILVIO MARTINS**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2018

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE TRATAM DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVIO MARTINS**, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em Sessão \_\_\_\_\_ realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** O artigo 109 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 109. O prazo entre a abertura do processo disciplinar até o encerramento da instrução processual da sindicância ou inquérito administrativo não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi publicado o ato instituidor, prorrogável uma vez por igual período.*

*§ 1º. Caberá à comissão processante, em decisão fundamentada, decidir sobre a suspensão do prazo previsto no caput, quando algum ato processual não puder ser praticado em virtude de doença do servidor investigado ou testemunhas arroladas nos autos.*

*§ 2º. Deflagrado o procedimento, no caso do servidor investigado não ser encontrado, caberá à comissão processante decidir acerca da suspensão dos trabalhos da sindicância ou inquérito, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, restando suspenso o prazo do caput deste artigo.*

*§ 3º. Após o término da suspensão do parágrafo 2º, será realizada nova tentativa de localização do servidor investigado e não sendo encontrado, este será citado e/ou intimado por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e, em caso de não comparecimento aos autos, ser-lhe-á nomeado curador especial para apresentação de defesa técnica.*

*§ 4º. Em relação às testemunhas não encontradas, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada requeira eventual substituição, o que poderá ser realizado uma única vez, sob pena de preclusão da prova.”*

**Art. 2º.** O artigo 118 da Lei Complementar nº 18/1993 passa a vigor com a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

---

**“Art. 118. O depoimento será prestado oralmente, capturado por equipamento de imagem e áudio, e gravado em mídia digital (cd), que fará parte integrante dos autos”.**

**Art. 3º** Serão aplicadas as alterações trazidas por esta lei complementar aos processos já iniciados, por se tratarem de normas processuais.

**Art 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 12 de abril de 2018.

  
**SILVIO MARTINS**  
Prefeito Municipal de Pradópolis